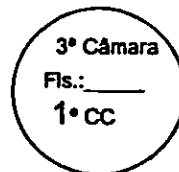




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.003773/2002-75
Recurso nº : 156.386 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IPRJ - Ex(s): 2000
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e ITAÚ CAPITALIZAÇÕES S/A.
Sessão de : 05 de julho de 2007

RESOLUÇÃO Nº 103-01.858

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e ITAÚ CAPITALIZAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

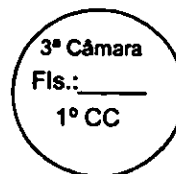

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.003773/2002-75
Resolução nº : 103-01.858

Recurso nº : 156.386 - *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e ITAÚ CAPITALIZAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração relativo ao IRPJ, lavrado em 04/11/02, que formalizou o crédito tributário, incluindo multa de ofício e juros de mora.

2.A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 03:

"001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

De acordo com o Art. 90, da MP 2.158, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. O contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos a CSLL, período de apuração de 30/11/99, vencimento em 30/12/99, no valor de R\$ 936.912,69, uma vez que pretendia compensar esse valor com créditos de terceiros, conforme consta do processo 16327.003018/99-70. O pedido foi rejeitado pela autoridade administrativa de forma que a compensação foi considerada indevida."

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/11/1999</i>	<i>R\$ 936.912,69</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal: Art 841, inciso I, III e IV, do RIR/99."

3. Os autos do processo nº 16327.003018/99-70, acima mencionado, foram formalizados visando a restituição/compensação de crédito da PRT INVESTIMENTO S/A, com o débito da contribuinte, objeto deste lançamento. Segundo informa a cópia da decisão de primeiro grau, acostada às fls. 53, o Pedido de Restituição/compensação foi indeferido, sob o seguinte argumento:

"RENDIMENTO FINANCEIRO. IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO DE IMPOSTO. INDÉBITO INEXISTENTE.

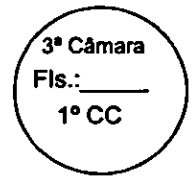


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003773/2002-75

Resolução nº : 103-01.858



É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração pelo lucro real anual quando, ao computar-se a receita financeira omitida ao resultado do período, verifica-se que o valor do imposto de renda devido é superior às antecipações havidas na fonte sobre rendimentos financeiros.

Solicitação Indeferida.”

4. Cientificada da autuação, a contribuinte protocolizou, impugnação de acompanhada de documentos, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1. Faz um breve resumo da ação fiscal. Em seguida, alega que foi apresentada manifestação de inconformidade quando do indeferimento do pedido de reconhecimento dos créditos da PRT, utilizados na compensação realizada pela impugnante com os débitos lançados;

4.2. Por força de tal expediente, afirma que a decisão prolatada nos autos do processo nº 16327.003018/99-70, está suspensa até o trânsito em julgado do pedido de restituição. Ou seja, entende que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspenso, até o julgamento do pedido de restituição. De tal sorte, defende que o presente lançamento deveria ter sido efetuado com a suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência, não sendo cabível, portanto, a cobrança de juros e multa de ofício;

4.3. Julga que a imposição da multa pressupõe a ocorrência de um ilícito, mesmo se tendo presente a tese de que a obrigação tributária e as penalidades decorrentes independem da intenção do agente;

4.4. Afirma que “A não incidência de juros moratórios no período em que o suposto devedor está amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151, do CTN, encontra respaldo na natureza jurídica dos juros legais definidas pelo Direito Civil Brasileiro”;

4.5. Continua dizendo não ser possível admitir-se que mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cujo vencimento nem ocorreu, sujeite-se a

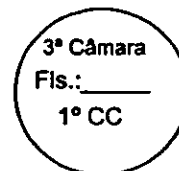


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003773/2002-75

Resolução nº : 103-01.858



impugnante à incidência de juros de mora, pois nada valeria a proteção jurisdicional. Aponta diversas doutrinas nesse sentido;

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo, via de uma de suas Turmas julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio da declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica a cobrança de juros moratórios seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a Decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu as mesmas alegações colocadas em sede de impugnação.

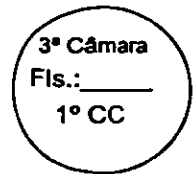
Veio, também, o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003773/2002-75
Resolução nº : 103-01.858



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade.

Deles conheço.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O nó da presente questão se prende em saber se o pedido de compensação/restituição de crédito tributário em andamento suspende ou não a exigibilidade do crédito que se deseja ver compensado, uma vez que a legislação ordinária não trata especificamente do assunto.

No presente caso, releva notar que a recorrente protocolizou, na SRF, pedido de compensação/restituição de crédito de terceiro, antes do início do presente procedimento de ofício – pedido de compensação feito em 29 de dezembro de 1.999 e lançamento de ofício cientificado ao sujeito passivo em 04/11/2002.

Note-se que os pedidos de compensação/restituição em questão foram feitos antes da edição da MP 135, de 2003, que restabeleceu a sistemática de exigência dos créditos confessados, exclusivamente, com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário – DCTF, DIRF, etc. – sistemática essa que vinha sendo adotada, com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001, ou seja, à época, os pedidos de compensação/restituição não se revestiam do caráter de confissão de dívida.

Fazendo uma pesquisa no “site” da Receita Federal, verifiquei que o processo nº 16327.003018/99-70, ainda não foi julgado por este Conselho, tendo, ao sido baixado em diligência, conforme consta da Resolução nº 104-01929, de 16/03/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003773/2002-75

Resolução nº : 103-01.858

3ª Câmara

Fls.: _____

1º CC

Como se sabe, uma das formas de extinção do crédito tributário é a compensação, a teor do que prescreve o inciso II, do artigo 156, do CTN.

Dentro desse contexto, entendo que o pedido de compensação, enquanto não for homologado, de forma definitiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário que deseja ter compensado.

Assim, voto no sentido transformar o julgamento em diligência para que:

- 1) O processo volte a repartição de origem e lá aguarde a solução do processo de compensação nº 16327.003018/99-70 - em tramitando na 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.
- 2) Julgado o processo nº 16327.003018/99-70, este deverá ser apensado àquele, para tramitar reunidos, dado que as matérias de um e de outro são conexas;
- 3) Devolver os processos à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, preventa para conhecer e julgar a matéria, em razão de haver iniciado o julgamento do processo nº 16327.003018/99-70, anteriormente ao presente julgamento.

RECURSO DE OFÍCIO

A apreciação do Recurso de Ofício fica prejudica nesta assentada, em razão da decisão proferida no Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 05 de julho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE